

# NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO DA JURIDICIDADE MEDIEVAL: AS INFLUÊNCIAS DA FILOSOFIA GREGA, DO DIREITO ROMANO E DA ÉTICA CRISTÃ

## NOTES ON THE FORMATION OF MEDIEVAL JURIDICITY: INFLUENCES OF GREEK PHILOSOPHY, THE ROMAN LAW AND THE CHRISTIAN ETHICS\*

PEDRO D. B. BROCCO\*\*  
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, BRASIL

**Resumo:** Este estudo terá como principal objetivo situar algumas das principais influências do direito medieval. Abordaremos algumas obras canônicas da filosofia grega, sobretudo a *Ética a Nicômaco* e a *Política* de Aristóteles e a grande obra de Tucídides, para depois nos determos sobre a recepção do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano pela Europa medieval, que entrava então no modo de organização e circulação do conhecimento nos moldes das Universidades. Por fim, abordaremos a influência da ética cristã para a formação dos aparatos administrativos medievais.

**Palavras-chave:** Juridicidade medieval. Filosofia grega. Direito romano. Ética cristã.

**Abstract:** This study will primarily aim to place some of the major influences of medieval law. We will attempt to cover some canonical works of Greek philosophy, especially Aristotle's *Nicomachean Ethics* and *Politics*, and the most famous work of Thucydides, then the influence on receipt of *Corpus Iuris Civilis* of Justinian by medieval Europe, which then entered the mode of organization and circulation of knowledge under the Universities. Finally, we will focus on some influences of the christian ethics on the formation of medieval administrative apparatuses.

**Keywords:** Medieval juridicity. Greek philosophy. Roman law. Christian ethics.

---

\* Artigo recebido em 19/04/2016 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 20/07/2016.

\*\* Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. E-mail: [pedrodbb@gmail.com](mailto:pedrodbb@gmail.com) Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4343409634486318>.

## 1. Introdução

Tratar do direito medieval pressupõe o esforço de buscar compreendê-lo entre dois movimentos distintos: aquele de receber da tradição clássica, dita greco-romana, os fundamentos do saber jurídico, e o de, tendo a tradição clássica como saber já assimilado, retraduzi-lo a partir da doutrina e da ética cristãs. Isto leva ao fato de que, em se tratando da via jurídica medieval, há que se reconhecer um outro grande domínio de cuja tradição o medievo se nutriu com incontornável importância: a tradição cristã, materializada na Igreja católica e suas instituições tributárias, como a Universidade.

Abordaremos, neste sentido, algumas obras canônicas da filosofia grega, como, no que tange ao *corpus* aristotélico, uma breve incursão sobre pontos importantes da *Ética a Nicômaco* e da *Política*, além da *História da Guerra do Peloponeso*, de Tucídides, para depois nos determos sobre a recepção do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano pela Europa medieval, que entrava no modo de organização e circulação do conhecimento nos moldes das Universidades.

Fará também parte dos interesses dessas incursões iniciais aquilatar a influência do pensamento cristão sobre a formulação dos contornos políticos e jurídicos das sociedades da Alta Idade Média, após o fim do Baixo Império, com a formação de alguns grandes aparatos administrativos europeus, como os impérios merovíngio e carolíngio.

Ao final, o cenário que se apresentará será o de uma construção doutrinária jurídica e política influenciada fortemente pelo pensamento greco-romano e, marcadamente, pelo direito romano que se elabora sob o Império de Justiniano, recepcionado pelas Universidades europeias e traduzido posteriormente para a órbita dos Estados nacionais.

## 2. As influências gregas e romanas do direito medieval

Se é verdade que a tradição jurídica ocidental está marcada indelevelmente pela dicotomia entre direito natural e direito positivo, podemos perceber já nas primeiras formulações desta

tradição o seu reconhecimento, por parte de Aristóteles, quando, na *Ética a Nicômaco*, estabelece a dualidade da justiça política<sup>1</sup>:

A justiça política é em parte natural e em parte legal; são naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente (...)

Aristóteles reconhece que, no âmbito da parte legal da justiça política há as idiossincrasias entre os diferentes grupamentos sociais, e, já na *Política*, irá proceder a um estudo sobre as diversas Constituições das *poleis* gregas. Essa dualidade que marca profundamente a tradição ocidental de que fala Aristóteles aparece também em Sófocles, quando, em *Antígona*, irá mostrar o conflito entre a legalidade do decreto de Creonte e o direito natural, emanado dos deuses e evocado por Antígona, a enterrar seu irmão Polinices<sup>2</sup>. Aqui podemos já perceber a tonalidade trágica e a moção de uma questão que então se formulava: a sociabilidade e a juridicidade fundada em mitos e costumes e aquela construída sobre fundamentos jurídico-políticos, isto é, fundamentos que buscam sua razão no arranjo político de uma dada sociedade.

É digno de nota percebermos que o período em que vive e escreve Aristóteles (385-322 a.C.) é algumas décadas posterior à chamada Era de Ouro de Atenas, período no qual foi provavelmente composta a *Antígona* de Sófocles (cerca de 442 a.C.). A Era de Ouro de Atenas produziu personagens como Péricles (495/492 a.C.-429 a. C.), que lidera a democracia de Atenas em seu auge político, e Tucídides (ca. 460 a.C.-ca. 400 a.C.), historiador da Guerra do Peloponeso e registrador dos discursos de Péricles.

É, portanto, um período em que Atenas desponta como potência econômica, militar e política, chegando ao ponto de Péricles se referir a Atenas como um império, em seu primeiro discurso sobre a Guerra do Peloponeso, legado à posteridade por Tucídides<sup>3</sup>, expondo aos atenienses a inevitabilidade da guerra:

<sup>1</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1992, p. 103.

<sup>2</sup> SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

<sup>3</sup> TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da Unb/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001, p. 88.

Enfim, são os maiores perigos que proporcionam as maiores honras, seja às cidades, seja aos indivíduos. Foi assim que nossos pais enfrentaram os persas, embora não tivessem tanto recurso quanto nós, e tenham tido de abandonar até os que possuíam; mais por sua vontade que por sorte, e com uma coragem maior que a sua força, repeliram o Bárbaro e nos elevaram à grandeza presente. Não devemos ficar atrás deles, e sim defender-nos contra nossos inimigos com todos os recursos disponíveis, para entregar à posteridade um império não menor.

Em sua célebre Oração Fúnebre<sup>4</sup>, pronunciada no final do primeiro ano da Guerra do Peloponeso, Péricles faz um elogio à democracia ateniense<sup>5</sup> e de certa forma antecipa a intuição fundamental de Aristóteles<sup>6</sup> de que o homem é um animal social:

Ver-se-á em uma pessoa ao mesmo tempo o interesse em atividades privadas e atividades públicas, e em outros entre nós que dão atenção principalmente aos negócios não se verá falta de discernimento em assuntos políticos, pois olhamos o homem alheio às atividades públicas não como alguém que cuida apenas de seus próprios interesses, mas como um inútil.

Em 431 a.C., a população adulta masculina da cidade-estado de Atenas girava em torno de 50.000 cidadãos, 25.000 metecos (estrangeiros) e 100.000 escravos<sup>7</sup>. Os metecos, cuja etimologia remonta a “além da casa”, μέτοικοι, caso tomemos como parâmetro o termo οἰκος<sup>8</sup>

<sup>4</sup> TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*, *op. cit.*, p. 108 e ss.

<sup>5</sup> Sobre a democracia ateniense, observemos o que diz Pseudo-Xenofonte, em obra provavelmente coeva ao período em que Péricles esteve no poder, ou, ao menos, à Era de Ouro de Atenas: “1.2. Primeiramente, direi o seguinte: é legítimo que, em Atenas, os pobres e o povo recebam mais do que os nobres e os ricos, exatamente porque é o povo que conduz as naus e confere poder à cidade; quem contribui para esse poder, muito mais do que os hoplitas, os nobres e a elite. Assim sendo, parece justo que o exercício de cargos públicos esteja aberto a todos, tanto por sorteio quanto por votação direta, e também parece justo que qualquer um dos cidadãos possa usar da palavra se o desejar”. In: PSEUDO-XENOFONTE. *A Constituição dos atenienses*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013, pp. 71-72.

<sup>6</sup> Para Aristóteles, um homem incapaz de integrar-se numa comunidade ou que seja auto-suficiente a ponto de não ter necessidade de fazê-lo, não se torna parte de uma cidade, por ser um animal selvagem ou um deus.

<sup>7</sup> Observemos, neste sentido, outro trecho da obra de Pseudo-Xenofonte: “1.10. Quanto aos escravos e aos metecos, tamanha é a impunidade em Atenas que lá não é permitido castigá-los fisicamente e o escravo não te dá passagem. Vou explicar por que existe este costume local: se fosse legítimo o homem livre bater no escravo, no meteco ou no liberto, corria-se o risco permanente de surrar um Ateniense, acreditando tratar-se de um escravo; é que lá o povo não se veste melhor do que os escravos e metecos e sua aparência também em nada é melhor. In: PSEUDO-XENOFONTE. *Op. cit.* p. 71.

<sup>8</sup> No entanto, Aristóteles, na Política, refere-se a οἰκονόμος para designar o dono de uma propriedade. Assim ele escreve, no início do Livro I da Política (1252 a): “Aqueles que pensam que as qualidades do rei, Βασιλικό, (βασιλικό), do dono de uma propriedade, οἰκονόμικον, (οἰκονόμικον) e do chefe de família, δεσποτικόν, (δεσποτικόν) são as

para designar casa ou lar, seriam os indivíduos livres para praticar atividades mercantis embora não pudessem ser donos de propriedades e gozar de um status de cidadãos. Os escravos não possuíam direitos e eram vistos como “um bem vivo”, nas palavras de Aristóteles<sup>9</sup>, e eram em sua maioria bárbaros, isto é, não-gregos. Toda a economia do mundo antigo era baseada no trabalho escravo; Aristóteles, cujo pensamento sobre os escravos encontra-se no capítulo II do Livro I da Política (1253b a 1255b), reconhece que se os instrumentos inanimados funcionassem sozinhos, caso a lançadeiras tecessem e as palhetas tocassem cítaras por si mesmas, “os construtores não teriam necessidade de auxiliares e os senhores não necessitariam de escravos”<sup>10</sup>. A concepção de escravo de Aristóteles pode ser nomeada de organicista: o escravo e o senhor possuem os mesmos interesses; o escravo, ser servil por natureza, é corpo; o senhor, cuja natureza é a de comandar, é alma: assim Aristóteles elabora outras imagens do mesmo motivo, como, num *corpo individual*, a inteligência dominando os desejos com a autoridade de um estadista ou rei<sup>11</sup>.

A filosofia grega atinge o seu auge com os pós-socráticos e sobretudo com Platão e Aristóteles, no século IV a.C., quando a Guerra do Peloponeso já havia terminado com Atenas e a Liga de Delos derrotadas. O Estagirita, ao estudar as Constituições como causas formais das diversas *poleis* ou cidades-estados, irá legar ao Ocidente não apenas uma série de conceitos filosófico-políticos, mas também o que se poderá chamar de teleologia e axiologia políticas, pois, se a felicidade é a causa final das *poleis*, essa será o parâmetro ético-valorativo das mesmas<sup>12</sup>. Ademais, Aristóteles define o homem como um animal político, ζῷον πολιτικόν (*zōon politikón*),

---

mesmas não se exprime bem”. In: ARISTÓTELES, **Política**. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da Unb, 1997, p. 13, em cotejo com a edição em grego e prefácio em latim: ARISTOTELIS. **Política**. Leipzig: B.G. Teubner, 1909.

<sup>9</sup> ARISTÓTELES. **Política**, *op. cit.*, p. 18.

<sup>10</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>11</sup> “De conformidade com o que dizemos, é num ser vivo que se pode discernir a natureza do comando do senhor e do estadista: a alma domina o corpo com a prepotência de um senhor, e a inteligência domina os desejos com a autoridade de um estadista ou rei”. ARISTÓTELES, **Política**, *op. cit.*, p. 19.

<sup>12</sup> “Vemos que toda cidade é uma espécie de comunidade, e toda comunidade se forma com vistas a algum bem, pois todas as ações de todos os homens são praticadas com vistas ao que lhes parece um bem; se todas as comunidades visam a algum bem, é evidente que a mais importante de todas elas e que inclui todas as outras tem mais que todas este objetivo e visa ao mais importante de todos os bens; ela se chama cidade e é a comunidade política”. In: ARISTÓTELES. **Política**, *op. cit.*, 1252 a.

isto é, sua felicidade deita raízes não apenas na prática das virtudes individuais, mas sobretudo na vivência e na prática das virtudes políticas ou sociais.

Uma segunda matriz histórica necessária para a compreensão do jusnaturalismo clássico é o direito romano. Ainda que seja temerário sintetizá-lo, podemos dizer que é no direito romano que ocorre um desenvolvimento do direito próprio (*ius civile*) e uma maior preocupação com os direitos da personalidade e com o *status* daqueles cidadãos romanos cujos privilégios regulavam-se pelo direito.

O direito romano superestimou o direito próprio ou civil antes de seu período clássico, que se deu entre 27 a.C. até 230 da Era cristã. Ocorre então, em seu período clássico, uma incorporação e aceitação de outras instituições jurídicas (*ius gentium*) e, com a influência do pensamento estoico, torna-se possível um enfraquecimento da escravidão, ou ao menos de um enfraquecimento de sua naturalização, essa que podemos ver em Aristóteles, pois, no chamado período clássico do direito romano, sob influências do estoicismo, foi tornado possível transformar a escravidão em um ato de liberalidade na concessão da liberdade ao escravo<sup>13</sup>. Gaio, em suas *Institutas*, que têm como data aproximada o ano de 161 d. C., afirma que a mais importante divisão do direito das pessoas é que todos os homens ou são livres ou são escravos<sup>14</sup>. Gaio também reconhecerá nas *Institutas* que o *ius gentium* é o que a razão natural estabelece entre todos os homens<sup>15</sup>, o que dará, neste momento, ao *ius gentium* uma característica de direito suprapositivo a ordenar as relações entre todos os homens. Nesse momento já podemos vislumbrar os contornos do que podemos chamar de jusnaturalismo clássico, em um período de enfraquecimento do poderio romano.

É, no entanto, importante marcarmos que, ao falarmos da juridicidade medieval e da escolástica, teremos que ter em mente o desenvolvimento das matrizes do conhecimento medieval, que resultarão no humanismo renascentista e que, além de deitar raízes na filosofia grega e no direito romano, receberá ainda o aporte de influências cristãs e de importantes

<sup>13</sup> Cf., neste sentido, TREVIÑO, Rigoberto Gerardo Ortiz. El derecho de los índios americanos en la historia de los derechos humanos. **Revista del Centro Nacional de Derechos Humanos**. México D.F., vol. 4, número 12, 2009, pp. 77-101.

<sup>14</sup> *Et quidem summa divisio de iure personarum haec est, quod omnes homines aut liberi sunt aut servi*. In: OSLÉ, Rafael Doming (coord.). **Textos de derecho romano**. Pamplona: Aranzadi, 2002, p. 39. Citado por TREVIÑO, Rigoberto Gerardo Ortiz, *op. cit.*

<sup>15</sup> *Quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit*. In OSLÉ, Rafael *op. cit.*

pensadores e cientistas árabes e judeus<sup>16</sup>. Antes de nos debruçarmos sobre o início do pensamento escolástico e do humanismo, faremos uma breve digressão sobre a recepção do direito romano, sobretudo do *Digesto* de Justiniano, pela sociedade europeia medieval.

### 3. A recepção do *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano pela Europa medieval

O Império romano do Ocidente cai no ano de 476 d.C., vítima das constantes invasões bárbaras e de sua incapacidade de lhes fazer frente. Justiniano nasce, portanto, já sob o influxo da queda do Império do Ocidente, em 482 d.C., na região do leste da Europa, em *Tauresium*, na atual Macedônia. Justiniano vem de uma família camponesa e seu nome deve-se a uma posterior adoção por parte de seu tio Justino, já em Constantinopla, onde Justiniano será educado em Jurisprudência, Teologia e História Romana, tornando-se o principal aliado de seu tio, futuro imperador (518-527). Justiniano, neste período, é nomeado *consul* em 521 e comandante do exército do Oeste. Chega ao poder como soberano exclusivo com a morte de seu tio, Justino I, em 527. Por volta de 525 casa-se com a futura imperatriz Teodora. Teodora era cortesã, de uma classe mais baixa que a de Justiniano à época, o que faria de seu casamento, nos tempos clássicos de Roma, uma impossibilidade. Justino I, no entanto, havia promulgado uma lei permitindo o casamento entre as classes, muito provavelmente sob influxo do ideário cristão, já na época a religião oficial do Império. Teodora foi uma importante figura política da época de Justiniano, ao passo que este fora considerado o “imperador que nunca dorme”, devido aos seus hábitos infatigáveis e intensos, algo que se reflete na concepção e finalização do *Corpus Iuris Civilis*<sup>17</sup> em tão pouco tempo, de 530 a 534. Essa rapidez, tendo em vista a grandiosidade da tarefa, tem até hoje dividido estudiosos e romanistas. Há os que acreditam que a comissão de juristas nomeada por Justiniano tenha realizado o trabalho de compilação no referido período e há os que

<sup>16</sup> Cf. LORCA, Andrés Martínez. El lenguaje filosófico de Aristóteles en las versiones greco-latina de Moerbeke y árabo-latina de Escoto. In DE BONI, Luis Alberto; PICH, Roberto Hofmeister (Org.). **A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente Medieval**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

<sup>17</sup> *Corpus Iuris Civilis* é o nome dado à obra compiladora e legislativa de Justiniano. A nomenclatura foi aplicada por Dionísio Gotofredo, em fins do século XVI, como título para a sua edição, que reunia as *Institutiones*, os *Digesta*, o *Codex* e as *Novellae*. Cf. BRETONE, Mario. **História do direito romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p. 283.

defendem que houve pré-compilações já prontas à época, o que tornaria menor a magnitude do trabalho<sup>18</sup>.

No contexto do arrefecimento do Império Romano do Ocidente, Justiniano empreende guerras de reconquista de territórios perdidos outrora sob jugo de Roma, retomando o norte da África (atuais Líbia, Tunísia, Marrocos), partes do Sul da Espanha e Itália. Durante um certo tempo, parece ter recriado o império de Diocleciano e Constantino. No entanto, as guerras contra os bárbaros na península itálica, os africanos do Norte (vândalos) e, no *front* oriental, os persas, fez o império de Justiniano assaz vulnerável. A Itália conquistada por Justiniano está em ruínas; as fronteiras do império são muito grandes, sobretudo a fronteira com os persas.

Uma das principais fontes sobre a vida e a época de Justiniano são os relatos de Procópio de Cesareia, cronista do Império<sup>19</sup>. Procópio é considerado por muitos estudiosos o último historiador da Antiguidade tardia (o termo *Spätantike* tem sido utilizado por historiadores para referir-se ao período, tendo início com Alois Riegl<sup>20</sup>), cujo estilo se constrói em grego clássico, tomando como modelos Heródoto e Tucídides. Procópio escreve três obras de fundamental importância para o estudo de fontes sobre Justiniano e o Império Romano sob seu reinado: a *História das guerras*, *Sobre os edifícios* e a *História secreta*.

---

<sup>18</sup> Jesús Daza Martínez (1988) realiza um pequeno sumário dos debates entre os romanistas sobre este tópico: segundo Hoffmann, não teria sido possível que os compiladores realizassem obra tão imensa em apenas três anos e em momentos de grave instabilidade política (cf. Revolta de Nika, em 532). A tese de Peters afirma a existência de um *Pré-Digesto*, motivo que teria conferido à tarefa de Justiniano uma envergadura menor do que a que vem sendo tradicionalmente reconhecida. Essa questão recebe por parte de Arangio-Ruiz uma solução equilibrada: segundo ele, existiram compilações pós-clássicas anteriores ao *Digesto*, ainda que somente uma pequena parte do mesmo se deva a essas compilações privadas. Cf. DAZA MARTÍNEZ, Jesús. **Iniciación histórica al Derecho Romano**. Alicante: [s.n.], 1988, p. 227. Interessante notar, também, as observações de Daza Martínez a respeito de outras compilações pós-clássicas anteriores a Justiniano já sob influxo cristão, que muito vão influenciar o *Corpus iuris*: caso da *Fragmenta Vaticana*, compilações descobertas em 1821 em um palimpsesto de fins do século IV ou princípio do V, e a enigmática compilação *Mosaicarum et romagnarum Legum collatio*, que não se encontra completa e traz apenas alguns fragmentos de juristas clássicos romanos e de constituições imperiais, com passagens da Lei mosaica na cabeça de cada título. Daza Martínez cita Hohenlohe e sua tese de que a finalidade do autor da compilação não foi a de acomodar o direito romano às normas mosaicas mas, ao contrário, tratava-se de um convite a mitigar e reformar o antigo e rigoroso Direito do Antigo Testamento mediante o novo espírito de equidade e de humanidade que postula o Novo Testamento. Segundo Daza Martínez: “Esta reforma habría sido hecha por S. Ambrosio, autor de la *collatio*; así se explicaría que casi todas las cosas que se contienen en ella fueran recibidas en la compilación de Justiniano”. Cf. DAZA MARTÍNEZ, *op. cit.*, pp. 212-214.

<sup>19</sup> Cf. CAMERON, Averil. **Procopius and the Sixth Century**. London: Routledge, 1985 e CAMERON, Averil. **Byzantine Matters**. New Jersey: Princeton University Press, 2014.

<sup>20</sup> Cf. RIEGL, Alois. **Die spätromische Kunstindustrie nach den Funden in Österreich**. Wien: Österreich, Staatsdruckerei, 1901.

Na *História das guerras* (*De bellis; Polemon*), Procópio narra inúmeras guerras e batalhas travadas por Justiniano, muitas das quais testemunhadas pelo narrador. São sete livros no total, sendo o primeiro deles de 545. Em *Sobre os edifícios* (*De aedificiis; Peri Ktismaton*), temos um relato panegírico sobre as numerosas obras públicas realizadas por Justiniano organizado em seis livros, escrito a partir da segunda metade da década de 550 e publicado em 561. A obra mais curiosa de Procópio, no entanto, é sua *História secreta*<sup>21</sup>, só descoberta depois na Biblioteca Vaticana e cuja edição *princeps* data de 1623. Nela, que toma o título grego de *Anekdotia* (composição inédita), Procópio investe contra Justiniano e sua esposa, a imperatriz Teodora. Alguns trechos foram suprimidos das primeiras edições por trazerem conteúdo que beiram o teor pornográfico. Contrasta com os outros textos oficiais escritos por Procópio, e sua composição data possivelmente da década de 550, embora alguns estudiosos proponham o ano de 562<sup>22</sup>.

A cosmologia política tardo-romana do Império de Justiniano diferencia-se da época clássica de Roma, na medida em que, pelo funcionamento das instituições e pela apreensão de suas leis, vemos que não havia mais uma dicotomia clara e um registro político opondo República e Império, Senado e Imperador, *patrícios* e *plebeus*. Embora houvesse diferenças de classe, algo que vemos claramente na Revolta de Nika, Justiniano colocava-se como Imperador máximo e cabeça política de um poder unificado. O que vemos na organização jurídica de Justiniano é uma espécie de *Pax Justiniana*, um desenho institucional e jurídico que ateste a supremacia absoluta do Imperador, ineficaz a divisões, sedições senatoriais, diarquias, triunviratos, etc. Mesmo na época do Império, na Roma clássica, ao menos antes do *Dominado*, havia uma divisão-composição entre o Imperador e o Senado, desde Júlio César e Pompeu Magno, que tinha ninguém menos que Cícero como aliado. Em Justiniano, teologia cristã e direito unem-se para fazer do Imperador um paradigma político do Monoteísmo cristológico, ao menos enquanto encarnação de uma vontade soberana transcendente.

Ao mesmo tempo, como vimos, seguindo a cosmologia cristã, percebemos um pendor igualitário entre as classes e um novo regime dedicado ao casamento, observado pelo sistema jurídico de Justiniano.

---

<sup>21</sup> Cf. PROCOPIUS. *The Secret History*. trad. G.A. Williamson. New York: Penguin, 1966. E também PROCOPIUS. *Secret History*. trad. Richard Atwater. Chicago: P. Covici, 1927; New York: Covici Friede, 1927.

<sup>22</sup> Cf. Medieval Sourcebook: Procopius of Caesarea: The Secret History, no endereço virtual da Fordham University, disponível em <http://legacy.fordham.edu/halsall/basis/procop-anecc.asp>. Acesso em 19 de abril de 2016.

A Jurisprudência produzida em Constantinopla é influenciada tanto pelo cristianismo quanto pelas escolas jurídicas orientais. O Oriente, influenciado tanto pelo helenismo quanto por Roma, possui centros de excelência no estudo e ensino do Direito. Podemos citar Beirute, Alexandria, Cesareia e Constantinopla. A formação dava-se em escolas oficiais voltadas para os membros das classes mais altas, que eram preparados para a administração pública. A formação, no entanto, era constituída por um elevado nível teórico e jurídico.

As comissões encarregadas por Justiniano para a elaboração do *Corpus Iuris* geralmente eram presididas por Triboniano, e geralmente contavam também com quatro juristas destacados cuja formação se dá em escolas do Oriente: Doroteu e Anatólio, formados pela escola jurídica de Berito, ou Beirute, e Teófilo e Cratino, formados em Constantinopla<sup>23</sup>.

Com Justiniano podemos falar em “sistema jurídico”, pois houve a primeira grande tentativa de sistematização da tradição jurídica romana, desde a época clássica. O direito tardo-romano é um direito que se abre para a modernidade europeia como precursor da sistematização e da dogmática jurídica. Ao aliar-se a um movimento mais legalista e orgânico do ponto de vista das fontes e dos códigos, essa tradição jurídica afasta-se de outro ramo também ligado à jurisprudência romana, mais ligada à retórica e com características mais literárias e filosóficas, que encontramos plenamente em Cícero. Porém, essa tradição, à época de Justiniano, será encontrada em figuras importantes da tradição cristã, como Cassiodoro, Boécio, Gregório Magno e São Bento.

Devemos marcar que o *Corpus Iuris Civilis* foi formulado em pouco tempo, cerca de cinco anos (529-534). O mesmo lapso temporal em que se construiu um dos monumentos mais magníficos de Constantinopla e da engenharia humana: a Basílica de Santa Sofia, ou *Hagia Sophia* (em grego *Ἁγία Σοφία*), construída entre 532 e 537.

O sistema jurídico de Justiniano (*Corpus Iuris Civilis*) é formado, a partir de 530, com a Constituição *Deo Auctore*, na qual Justiniano nomeia uma comissão de juristas, presidida por Triboniano, formada por outros quatro professores (Doroteu, Anatólio, Teófilo e Cratino), com a finalidade de compor uma ampla obra que compilasse as principais obras dos juristas clássicos.

---

<sup>23</sup> BREYER, Mario. **História do Direito Romano**. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, p. 279. Bretoner utiliza o termo *Berito* em seu texto para referir-se à cidade de Beirute na Antiguidade.

O trabalho termina em fins de 533 e é publicado com o nome de *Digesta* (ou *Pandectae*, do grego *pandektai*, coleção).

O *Digesto* é reconhecido por acolher os *iura*, formado por 50 livros divididos em títulos (excetos os livros 30-32). Reunião de *responsae* ou opiniões dos especialistas em vários assuntos. Cada título trata de uma matéria homogênea trazida no cabeçalho do título (*rubrica*). Dentro do título se justapõem os fragmentos escolhidos dos clássicos que tratam do tema. No cabeçalho (*inscriptio*) de cada fragmento, se indica a procedência de autoria, obra e número do livro que está sendo consultado. Desde a Idade Média, os fragmentos maiores são divididos em parágrafos. Tradicionalmente se citavam as passagens do *Digesto* indicando abreviadamente o título a que pertence a passagem citada e as palavras iniciais desta. Costuma-se abreviar a citação do *Digesto* por Dig ou simplesmente D e números separados por vírgulas ou pontos, que fazem referência às divisões da obra em sentido decrescente (de maior a menor) – livro, título, fragmento (e parágrafo, se houver)<sup>24</sup>. A divisão do *Digesto* se dá da seguinte forma: total de 50 livros. Livros I-IV: princípios gerais; livros V-XI: *pars de iudiciis* (doutrina geral das ações e proteção judicial da propriedade e dos demais direitos reais); livros XII-XIX: *de rebus* (obrigações e contratos); livros XX-XVII: *umbilicus* (obrigações e família); livros XVIII-XXXVI: *de testamentis et codicillis* (herança, legados e fideicomissos); livros XXXVII-XLIV: herança pretória e matérias referentes a direitos reais, posse e obrigações; livros XLV-L: *stipulatio*, direito penal, *appellatio*, direito municipal, que terminam com dois títulos gerais: *de verborum significatione* (das significações das palavras) e *de diversis regulis iuris antiqui* (das diversas regras dos direitos antigos)<sup>25</sup>.

Quando a composição do *Digesto* já estava avançada, Justiniano encarregou uma comissão presidida por Triboniano, formada também por Doroteu e Teófilo, a compor um breve manual destinado ao ensino e com caráter introdutório que pudesse substituir as *Institutas* de Gaio na função que estas tinham de ensino nas escolas jurídicas. Assim, compõem novas *Institutas*, utilizando para tanto as já mencionadas de Gaio e outras análogas de caráter também elementar e introdutório como a *Res cottidianae* de Gaio, e as *Institutas* de Florentino, Ulpiano e

<sup>24</sup> CHURRUCA, Juan de; MENTXACA, Rosa. **Introducción histórica al Derecho Romano**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2015, p. 235.

<sup>25</sup> IGLESIAS, Juan. **Direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 125.

Marciano. Os textos são tratados de maneira análoga ao Digesto, mas as Instituições não citam as referências.

As *Instituições* apresentam característica introdutória e formativa e são compostas por 4 livros. Cada livro se divide tradicionalmente em parágrafos numerados. A forma de citar moderna é análoga à do Digesto, com a sigla Inst ou apenas I, e três números que indicam o livro, o título e o parágrafo. Na Constituição *Omnem* do mesmo ano de 533, Justiniano reorganizou os estudos das escolas jurídicas impondo a elas o uso das Instituições e do Digesto. As Instituições são publicadas em 533, e pensadas como uma introdução ao Digesto, bem como método de estudos. O estudo dos *iura* (Digesto) é importante para compreender as constituições imperiais (*codex*).

Durante o processo de composição do Digesto, houve necessidade de uma revisão no Código promulgado em 529. Triboniano, ajudado por outros juristas, formula o *Codex repetitur praelectionis*, conhecido comumente como Código de Justiniano (*Codex Iustinianus*), ou, simplesmente, Código, *Codex* ou compilação de leis (*leges*) ou ainda Constituições imperiais, a partir de Adriano.

O código novo, de 534, em oposição ao *vetus* de 529, é formado por 12 livros divididos em títulos. Cada título trata de uma determinada matéria. Dentro do título se dispõem em ordem cronológica as constituições que tratam do tema. No cabeçalho (*inscriptio*) de cada constituição aparece o nome do imperador e o do destinatário. Ao final se dá a data e o local de origem da constituição. O número total de constituições gira em torno de 4.600, sendo a mais antiga a de Adriano (76 d.C. – 138 d.C.). São numerosas as da época severiana, as de Diocleciano e as do próprio Justiniano. Cerca de 150 estão escritas em grego. A organização do *Codex repetitur praelectionis* (534) é a seguinte: livro I: fontes do direito e temas de direito eclesiástico; livros II-VIII: direito privado; livro IX: direito penal; livros X-XII: administração municipal de Roma e das outras cidades, em um total de doze livros divididos em quatro partes.

Nos anos compreendidos entre a publicação do Código, em 534, e a morte de Justiniano, em 565, são promulgadas numerosas constituições, sobretudo com reformas administrativas, mas algumas também com importantes normas de direito sucessório e de família. A estas constituições se conhece sob o título de Novelas (*novellae leges*, novas leis). Em

sua maior parte, são publicadas em grego, o que denota uma maior informalidade, e não foram objeto de compilação oficial.

As Novelas são novas constituições após o Código de 529, reformulando entendimentos sobre assuntos tratados anteriormente, como reformas administrativas e de direito privado. Entre 529 e 565, assistimos a uma copiosa produção legislativa através das *Novellae constitutiones*, até 565, morte de Justiniano. Destaque para a Novela 22, que estabelece, sob influxo cristão, que o escravo abandonado por seu dono há de considerar-se livre; e a Novela 17, que estabelece que os bens não devem ser afetados pelo castigo ao delinquente (*non enim res sunt quae delinquunt, sed qui res possident*, não são as coisas que delinquem, mas aquele que as possui).

O *Corpus Iuris Civilis*, conceito formulado no século XVI, designa o conjunto dos instrumentos legais e textos que nos chegam da época de Justiniano, que podemos compreender entre 529-534, com a publicação do Digesto, das Instituições e do Código e, posteriormente, com as Novelas. Trata-se de um corpo legal formado por entendimentos sobretudo acerca de direitos relativos a propriedades e contratos, obrigações, direito de família, sucessões, que deu origem a uma ciência muito avançada para a época tardo-romana, na medida em que foi fruto de uma sistematização inaudita. A edição fundamental foi feita em três tomos por Mommsen (*Digesto*), Krüger (Instituições e Código) e Schoel-Kroll (Novelas), publicada pela primeira vez em Berlim em 1872 e frequentemente reeditada.

A influência do *Corpus Iuris* de Justiniano no Ocidente tem início quando a compreendemos em paralelo com o surgimento das primeiras Universidades. Na Alta Idade Média europeia, com a fragmentação do Império romano do Ocidente, há várias promulgações de leis e códigos pontuais contaminados por elementos não-romanos. Essa vulgarização do direito romano informará a base social dessas diversas formações e dará a tônica da Europa feudal, até a descoberta do *Digesto*, entre os séculos XI e XII, que coincide com a fundação das primeiras Universidades europeias. Aí podemos compreender por que Bolonha torna-se o grande centro da pesquisa e ensino do Direito. Teremos a partir de Bolonha o surgimento de uma escola de juristas italianos, chamados *Glosadores* (Irnerio, Bulgaro, Hugo, Jacobo, Acursio, entre outros), que farão glosas ao texto de Justiniano e contribuirão para a circulação, compreensão e aclaração desses textos, mediante resumos (*summae*), exemplos (*casus*) e formação

de regras gerais (*brocarda*) implícitas nas passagens comentadas. Os glosadores buscavam antes de tudo a compreensão e aprofundamento teórico da compilação de Justiniano.

O sistema de estudo e interpretação dos glosadores passou rapidamente para outros centros universitários na Itália, França e Espanha, a partir de seu esforço de divulgação e compreensão do direito romano, a partir das compilações de Justiniano. Ao mesmo tempo, contribuem para a compreensão desses textos para concepções e construções que lhes eram alheias, há muito influenciadas pela síntese de uma juridicidade bárbara com a romana.

A escola conhecida como os *Pós-glosadores* talvez tenha mais importância para a organização política medieval. Surgida em fins do século XIII com o estudo do direito romano nas Universidades, liga o estudo puramente teórico dos glosadores com uma orientação prática dos chamados comentadores ou pós-glosadores. Grandes juristas florescem nesse período e tornam-se conselheiros dos monarcas da época. Podemos citar Guilherme Durando (1230-1296), Cino de Pistoia (1270-1335), Bártolo de Sassoferrato (1314-1357) e Baldo de Ubaldis (1327-1400). Suas preocupações teóricas não ficam adstritas aos textos de Justiniano, mas também às disposições legais vigentes em cada país da época.

A orientação jurídica dos estudos dada pelos pós-glosadores se estende por todas as universidades da Europa continental da época nos séculos XV e XVI. Por sua origem italiana, é tradição conhecida sob a nomenclatura *mos italicus* (costume, estilo ou sistema italiano). A essa orientação se opõe a surgida no século XVI sustentada pelos chamados Humanistas, com seu grande conhecimento da antiguidade greco-romana. Por ser a França um importante centro propagador dessa escola, ficam conhecidos sob a nomenclatura de *mos gallicus*. A essa orientação se deve grande número de edições de obras jurídicas justinianas e de outras procedências, muitas das quais desconhecidas ou esquecidas. Fazem valiosos comentários que punham essas obras em relação com feitos históricos e personagens importantes de seu tempo e utilizam amplamente dados procedentes de todo tipo de obra literária e monumentos da Antiguidade, o que faz alcançar o campo jurídico o nascente interesse pela epigrafia, ao mesmo tempo em que começam a publicar-se textos jurídicos procedentes de inscrições. Entre muitos autores destacados dessa época, dos séculos XVI e XVII, com nomes latinizados, algo usual entre os humanistas, podemos citar o italiano *Alciatus* (A. Alzato); os alemães *Zasius* (V. Zäsy) e *Haloander* (G. Meltzer);

os franceses *Donellus* (H. Doneau), *Cuiacius* (J. Cujas), *Faber* (A. de Favre) e os *Gothofredus*, pai e filho (D. e J. Godefroy); e o espanhol *Augustinus* (A. Agustín).

O fato de que o direito romano passou a ser estudado em alguns países como um quase-direito vigente ou supletório do direito nacional fez com que surgisse, desde o século XVII, o chamado *usus modernus pandectarum*, que conjugava o estudo do direito romano com o direito nacional, que progressivamente ia sendo compilado em códigos de diversos Estados nacionais. Essa orientação prática enriquece-se na Alemanha do século XIX com os aportes da Escola Histórica e com o florescimento científico das Universidades alemãs. A pandectística, formada pelos Pandectistas, considerava que a compilação de Justiniano era um corpo legal vigente a ser estudado, explicado e aplicado de acordo com as categorias mentais do século XIX. A pandectística é sustentada em grande nível científico por figuras como Brinz, Vangerow, Dernburg e sobretudo Windscheid, que cria uma robusta e racional explicação sistemática de exposição do direito romano e introduz nele categorias e concepções valiosas para a ciência do direito, contudo muitas vezes alheias ao direito romano (projeção moderna no direito romano).

A Escola Histórica tem grande importância para o estudo do direito romano. Seu grande representante, F. K. von Savigny (1779-1861), em seus numerosos estudos sobre o direito romano, defende o método histórico. Nos ambientes em que se desenvolve a escola histórica, o direito romano deixa de ser considerado de forma estática e passa a ser tratado como realidade histórica que muda e evolui em íntima conexão com fatores econômicos, sociais, políticos e culturais. A escola histórica encontra apoio nos estudos históricos sobretudo na Alemanha do século XIX, com personagens como Mommsen (1817-1903), responsável por edições críticas e de fontes jurídicas justinianas (*Digesto*, Código Teodosiano, etc.), além de grandes estudos e exposições de direito público e direito penal romano.

#### **4. Influências do cristianismo e a Primeira Escolástica**

Étienne Gilson e Philoteus Boehner atribuem o início da filosofia medieval à Renascença Carolíngia durante o reinado de Carlos Magno (742-814). Esse período faria parte de uma filosofia cristã, formada também pelo período anterior, denominado de Filosofia Helênico-Patristica, cujos principais teóricos seriam Clemente de Alexandria, Atanásio de Alexandria,

Gregório de Nazianzo, Basílio Magno, Dionísio Pseudo-Areopagita, entre outros, e pela filosofia da Patrística Latina, tendo como autores principais Tertuliano, Gregório Magno, Boécio e Santo Agostinho<sup>26</sup>.

Na esteira, portanto, da longa tradição da Patrística grega e latina, surge sob o reinado de Carlos Magno o que os autores chamam de Primeira Escolástica. Essa corrente filosófica seria inseparável de um esforço de Carlos Magno no que diz respeito ao aspecto unitivo de seu Império, que já havia se libertado da ameaça sarracena com Pepino, o Breve, e se aproximado da Igreja. Carlos Magno foi coroado imperador na Basílica de São Pedro em Roma, no dia de Natal do ano 800 pelo Papa Leão III. Carlos Magno, no entanto, não buscava resgatar a dignidade imperial romana, mas transformá-la em uma nova dignidade imperial, dando origem à fundação de um novo Império. De acordo com Gilson e Boehner, Carlos Magno aprazia-se com a leitura da Cidade de Deus de Santo Agostinho, cujas ideias interpretava ao seu modo e com preocupações mais seculares. Segundo Agostinho, a Cidade de Deus, da qual a Igreja seria o início, constituiria uma sociedade mística de todos os homens unidos a Deus pela graça e uns aos outros pela caridade. Carlos, todavia, busca a fusão entre a Igreja e o Estado, num só e único império ocidental cristão. O imperador carolíngio transforma então a teocracia espiritual de Agostinho numa teocracia política ao transplantar a Cidade de Deus do céu para a terra<sup>27</sup>.

Para atingir tal objetivo, Carlos Magno dá fundamental importância e empenha seus melhores esforços para a estruturação do ensino em seu império. O imperador seleciona seus professores entre os sábios mais famosos da época: em 774, obtém a colaboração do gramático Pedro de Pisa, do diácono Paulo de Aquileia e enfim consegue atrair à sua corte Alcuíno de York (735-804), monge beneditino anglo-saxão, que se encontrava em Parma após uma viagem a Roma. Alcuíno estudou na escola da catedral de York, tendo ali lecionado e construído uma das melhores bibliotecas da Europa<sup>28</sup>. Com os professores recrutados pelo imperador carolíngio inicia-se o movimento cultural que culminará na filosofia medieval e que dará seus primeiros frutos sob o reinado de Carlos, o Calvo<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> Cf. GILSON, Étienne; BOEHNER, Philoteus. **História da filosofia cristã**. Petrópolis: Vozes, 2012.

<sup>27</sup> GILSON e BOEHNER, *op. cit.*, p. 227.

<sup>28</sup> Santo Alcuíno, assim reconhecido pelas Igrejas católica, ortodoxa e anglicana, tornou-se o patrono das universidades cristãs.

<sup>29</sup> Idem, p. 228.

Há que se observar, entretanto, a existência de estudos que reconhecem o período carolíngio como profundamente tributário da experiência merovíngia. Para Marcelo Cândido da Silva, a noção de *utilitas publica*, ou interesse público, já se faz presente no período merovíngio, quando se pode perceber uma intensa imbricação entre o poder secular dos príncipes e o poder religioso do episcopado. Para Cândido da Silva, uma noção cristã de *utilitas publica*, sob influências diretas do episcopado, associava o ato de governo a um conjunto de deveres morais em relação aos governados. Esses deveres seriam consubstanciados na criação de condições para a salvação dos habitantes do *Regnum Francorum*<sup>30</sup>. Cândido da Silva mostra que sem a influência do modo merovíngio de governar e sem Clóvis, Carlos Magno e o império carolíngio seriam inconcebíveis. E isto concerne também às influências da Igreja sobre o arranjo do poder secular europeu que então se construía.

Defendemos que a moderna secularização e utilização da *utilitas publica* deita raízes no movimento da Pastoral cristã, oriundo dos autores da Patrologia, sobretudo Gregório Magno. Neste sentido, não há aqui, ainda, como se separar rigorosamente um Estado secular de um Estado, por assim, dizer, religioso ou católico. O caso merovíngio é neste sentido revelador: apesar das guerras civis e assassinatos envolvendo a realeza fundada por Clóvis<sup>31</sup>, historiadores como K. F. Werner identificam no edifício político merovíngio características inerentes a um “Estado cristão”, segundo Cândido da Silva. Traços estes que não teriam impedido que a paz reinasse de forma mais eficaz no período merovíngio do que durante o Baixo Império<sup>32</sup>.

Há um salto decisivo dos merovíngios para os carolíngios: os príncipes carolíngios, devido ao seu papel na Igreja e na sociedade, apareciam como verdadeiros pastores responsáveis pela salvação das almas<sup>33</sup>: uma nova concepção da função real, ligada ao rito da sagração, que daria ao príncipe certos contornos sobrenaturais e, também, daria grande preponderância aos bispos. Essa nova forma de governar daria especial relevância para as funções morais do

<sup>30</sup> SILVA, Marcelo Cândido da. **A realeza cristã na Alta Idade Média: os fundamentos da autoridade pública no período merovíngio (séculos V-VIII)**. São Paulo: Alameda, 2008, pp. 272-273.

<sup>31</sup> Cf., neste sentido, as guerras intestinas e as intrigas familiares que marcaram o império merovíngio: entre os episódios mais célebres, está a rivalidade entre Brunilda, rainha da Austrásia, e sua inimiga Fredegunda, rainha da vizinha Nêustria. O conflito culminou com o suplício de Brunilda em 613 d. C.

<sup>32</sup> SILVA, Marcelo Cândido da., *op. cit.*, p. 30.

<sup>33</sup> Idem, *ibidem*.

governante frente aos súditos. No Império Carolíngio, podemos perceber estes traços<sup>34</sup> quando Carlos Magno, em sua Admoestação geral, exorta os religiosos a estabelecerem escolas para sua própria formação religiosa e também para que os meninos aprendessem a ler<sup>35</sup>. Interessante notarmos aqui que Alcuíno estrutura o sistema educacional carolíngio antes da expressa obrigação presente no Concílio de Latrão de 1179 para que as igrejas congregassem escolas<sup>36</sup>.

A escolástica, portanto, ligar-se-ia ao florescimento da filosofia medieval cristã, já iniciado há muito pelos eruditos provenientes das Patrologias grega e latina, e também a um resgate da importância do ensino e da formação de estudiosos e pensadores, o qual remonta às instituições gregas reunidas sob o nome de *παιδεία* (*paideia*)<sup>37</sup>, isto é, o sistema educacional e de formação ética e cultural do cidadão perfeito através de disciplinas como ginástica, gramática, retórica, matemática, música, geografia, história, filosofia, etc. A filosofia, aqui, era apenas uma pequena parte de todo um sistema formativo inseparável da *polis*. Tal concepção parece ter estado nos fundamentos do resgate educacional promovido por Carlos Magno ao recrutar a fina flor da intelectualidade medieval para o seu império. Alcuíno, seu conselheiro e um dos maiores eruditos europeus da época, fundou o Palácio-escola da Catedral de Aachen, onde se ensinavam as sete artes liberais, compostas pelo *trivium* (gramática, lógica e retórica) e pelo *quadrivium* (aritmética, geometria, astronomia e música).

O termo “Escolástica”, para Gilson e Boehner, não obstante a carga que carrega, tanto de cariz negativo quanto positivo, remeteria ao mesmo significado que já se lhe atribuía na Idade Média, isto é, chamava-se “escolástico” todo professor que lecionava numa escola ou possuía a

<sup>34</sup> Cf. OLIVEIRA, Terezinha. Leis e sociedade: o bem comum na Alta Idade Média. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**. n. 8 – jul./dez. 2006, pp. 375-389.

<sup>35</sup> Em documento confeccionado pelo medievalista Professor Ricardo da Costa (UFES), podemos ler este trecho da Admoestação geral de Carlos Magno: “...Que os ministros do altar de Deus adornem o seu ministério mediante bom comportamento, bem como as outras ordens que observam uma regra e as congregações dos monges. Imploramos-lhes que levem uma vida que convenha à sua profissão (...) Que ajuntem e reúnam ao redor de si não só os filhos de condição servil, mas também filhos de homens livres. Que sejam estabelecidas escolas em que os meninos aprendam a ler...”. Carlos Magno, *Admoestação geral*, cap. 72 (798 d. C.). In: COSTA, Ricardo da. **Alcuíno de York (735-804) e o Renascimento Carolíngio**. Disponível em: <http://sites.uepb.edu.br/principium/files/2011/04/Alcu%C3%ADno-de-York-e-o-Renascimento-Carol%C3%ADngio.pdf> Acesso em 15 de julho de 2015.

<sup>36</sup> Cf. PERNOD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Lisboa: Publicações Europa-América, p. 95.

<sup>37</sup> Cf. JAEGER, Werner. **Paideia: a formação do homem grego**. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 1: “Todo povo que atinge um certo grau de desenvolvimento sente-se naturalmente inclinado à prática da educação. Ela é o princípio por meio do qual a comunidade humana conserva e transmite a sua peculiaridade física e espiritual”.

ciência ensinada nas escolas. O termo Escolástica aplicado à filosofia designaria a filosofia ministrada nas escolas cristãs<sup>38</sup>.

Alfredo Storck, ao dissertar sobre a escolástica latina medieval, irá mais além na definição do termo, não apenas adstrito àqueles que se colocavam em relação com as escolas cristãs medievais, mas sobretudo àqueles que punham em marcha um certo conjunto de métodos de investigação, de discussão e de ensino típicos da universidade medieval<sup>39</sup>.

A tarefa de compreensão da escolástica implica no reconhecimento dos principais métodos empregados no período e suas funções específicas e ideais representados. Storck irá se referir a um texto clássico de Pierre de Chantre segundo o qual as atividades dos teólogos comparavam-se à construção de um edifício: havia a *lectio* que corresponderia à fundação; a *disputatio*, que corresponderia às paredes; e a *praedicatio*, que seria o teto que protege do calor e das tempestades de vícios<sup>40</sup>. Um teólogo do século XIII teria que dominar três tarefas: a leitura, isto é, participar com êxito de cursos onde a *lectio* era a principal forma de ensino; disputar, assistindo e sendo participante em disputas públicas, conforme regras definidas; e, por fim, pregar ou realizar sermões.

A atividade formativa dos estudantes passa a relacionar-se com a progressiva divisão e especialização dos saberes que teve como consequência a criação de faculdades e diversos níveis de ensino: o nível básico da formação era feito na Faculdade das Artes, onde se estudavam gramática, lógica, matemática, astronomia e o conjunto das obras de Aristóteles, recém-descobertas. O primeiro grau obtido, bacharel em Artes, exigia em média três anos de estudos. O próximo grau era o de mestre em Artes, que em média levava sete anos de estudos. O nível seguinte da formação realizava-se em faculdades superiores, como as de teologia, direito e medicina. No caso da Teologia, o currículo era composto por quatro etapas: após oito anos de estudos preparatórios, o estudante passava dois anos como leitor da Bíblia (*baccalaureus biblicus*), outros dois anos como leitor de textos dogmáticos, sobretudo o livro *As sentenças*, de Pedro Lombardo, para receber o título de *baccalareus sententiarum*, e só então passar mais dois anos participando de disputas<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> GILSON e BOEHNER, *op. cit.*, p. 226.

<sup>39</sup> STORCK, Alfredo. **Filosofia medieval**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 35.

<sup>40</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>41</sup> Idem, p. 34.

A escolástica, tida por tradição livresca, o que não deixa de ser verdade se assumirmos que o fundamento da formação do estudante era a *lectio*, também guarda uma rica tradição de oralidade: notemos que os graus mais avançados da formação dos estudantes de teologia eram o da *disputatio* e da *preaedicatio*. Storck observa que a *quaestio*, a *lectio* e as *disputationes* foram formas orais de exposição e de debate de ideias, tendo recebido, posteriormente, uma expressão escrita em virtude da qual foi possível preservar o que resta da produção escolástica. As chamadas *quaestiones quodlibetales* foram transcrições de disputas dirigidas por um mestre e reunidas por temas ou por gênero<sup>42</sup>. Na *Opera Omnia* de São Tomás de Aquino, podemos perceber *Quaestiones disputatae* e *Quaestiones de quodlibet*, em que se engajou o Doutor Angélico.

No século XII, surge uma forma de expressão literária que marcará profundamente a escolástica: manuais ou resumos de temas teológicos chamados *sententiae*, *summa* ou *summa sententiarum*. São resumos inicialmente formados por citações de autoridades e que incorporando opiniões de mestres por meio de questões presentes em conflitos de interpretação. A Suma Teológica de Tomás de Aquino seria um exemplo do uso do método da *quaestio* e da lógica dialética que atravessa a obra: a Suma é composta por três partes (a segunda parte divide-se em duas) contendo questões e, cada questão, artigos. Cada artigo inicia-se por uma pergunta, a maioria contendo uma frase com “se” (*utrum*), por exemplo: na Parte II-a, Questão 10, artigo 8: *Se deve forçar os infiéis a abraçar a fé?*<sup>43</sup>. Com base na pergunta inicial, o Doutor Angélico apresenta os dois lados da alternativa, com argumentos embasados por citações bíblicas, citações filosóficas, argumentos de autoridade, etc. A primeira série de argumentos apresenta de modo geral a alternativa negativa, introduzida por um “parece”, em seguida há a série adversativa de argumentos, após um “em contrário”<sup>44</sup> (*sed contra*), que funciona de contrapeso e aponta para a linha seguida pelo autor, cuja síntese irá elaborar em uma solução, anunciada por um “eu respondo”<sup>45</sup> (*respondeo*). Após a resposta, há uma seção de refutações das opiniões opostas que aparecem na primeira parte do artigo<sup>46</sup>.

<sup>42</sup> STORCK, Alfredo. *Filosofia medieval*, *op. cit.*, p. 39.

<sup>43</sup> AQUINO, Santo Tomás de. *Suma de Teología, II-II (a)*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990, Q. 10, art. 8, p. 117.

<sup>44</sup> Na edição espanhola: en cambio.

<sup>45</sup> Na edição espanhola: hay que decir.

<sup>46</sup> STORCK, Alfredo, *op. cit.*, p. 41.

A suma apareceu como gênero literário medieval e como outro aspecto distintivo da escolástica, confundindo-se com a concepção de rigor lógico-tomista.

Ao se tratar da divisão em períodos históricos tendo como referência a história da filosofia, aceitamos a hipótese de Gilson e Boehner e também de Josep-Ignasi Saranyana de que a filosofia medieval tem início com uma forma original de filosofar, que ocorre na Gália com o Renascimento carolíngio, embora tenhamos que reconhecer que o principal teólogo e filósofo a atuar sob Carlos Magno, Alcuíno, já havia adquirido uma sólida formação em York. Josep-Ignasi Saranyana estima que a Idade Média começa quando se esgotam os resquícios do espírito romano no contexto germânico, e isto teria ocorrido no renascimento carolíngio. O certo é que, como o próprio Saranyana observa, Carlos Magno prestou serviços importantes para o florescimento do conhecimento na Europa quando, no ano de 778, dirige capitulares aos bispos e abades de seu reino exortando-os a erigir escolas para a formação dos eclesiásticos<sup>47</sup>.

Não se chega a um consenso no que tange ao início da Idade Média e ao seu final, pois, para uns, a Idade Média encerra-se com a invenção da imprensa (1443); para outros, com a conquista de Constantinopla (1453) ou com o descobrimento da América (1492). Alguns historiadores da Igreja<sup>48</sup> entendem que a Idade Média se estende até o V Concílio de Latrão (1512-1517), prévio à reforma luterana de 1517. Alguns historiadores da filosofia veem os albores da Idade Moderna nos últimos anos do século XIV, quando se insinua o Renascimento, ou nos primeiros do século XV, quando finda o Cisma do Ocidente. Outros, porém, compreendem a retomada filosófica de características mais ou menos escolásticas liderada pelas Universidades de Paris, Salamanca, Alcalá, Coimbra e Lovaina como a última etapa da Idade Média, de sorte que o fim da filosofia medieval deveria se dar após a morte de Francisco Suárez, em 1617<sup>49</sup>.

No que diz respeito à nossa posição neste trabalho, adotaremos a posição de Josep-Ignasi Sarayana, a de que a Idade Média filosófica comporta desde a mudança da dinastia no

<sup>47</sup> SARANYANA, Josep-Ignasi. **A filosofia medieval – das origens patrísticas à escolástica barroca**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2006, p. 30.

<sup>48</sup> Referência em contrário se faz a, por exemplo, GARCÍA-VILLOSLADA, R.; LLORCA, B.; LABOA, J. M. **Historia de la Iglesia católica**. Madrid: BAC, 1998, para os quais a Idade Média termina com a morte do Papa Bonifácio VIII, em 1303. Devo esta observação a Anderson Alves, que realizou leitura atenta deste artigo, a quem agradeço.

<sup>49</sup> SARANYANA, Josep-Ignasi, *idem*, p. 31.

reino franco – dos merovíngios para os carolíngios em 751 e com a subida de Carlos Magno ao trono em 768 – até a morte de João de Santo Tomás em 1644 ou o fim das guerras de religião em 1648, com a Paz de Vestfália.

Assim procedendo, teremos o cuidado de focar o período denominado de Renascimento ou barroco, entendendo-o como profundamente ligado ao conhecimento medieval e tributário de suas formulações e tradições. Importante termos em consideração que esse período é capitaneado por importantes Universidades ibéricas que atuarão na formação intelectual de relevantes personagens da Era das Colonizações e aparecimento do Novo Mundo. O movimento intelectual do qual fazem parte, que dirige os estudos e as atenções dos estudantes ibéricos, esteve fortemente ligado à doutrina de Santo Tomás de Aquino. Por isso entendemos por considerar o período entre os séculos XV e XVI, no limiar da Idade Moderna, como ainda muito marcado pela tradição medieval, embora tal divisão não gere muitas diferenças práticas no que tange à filosofia moral e às concepções de direito articuladas pelos autores ibéricos.

O estudo da Segunda Escolástica deve ter início pelo estudo da fundação da Universidade e, posteriormente, da Escola de Salamanca. A Universidade de Salamanca foi fundada em 1243 por Fernando III o Santo, rei de Leão e Castela, tendo sido uma das quatro grandes Universidades do Orbe citadas no I Concílio de Lyon, em 1245, ao lado das de Paris, Bolonha e Oxford. A Universidade de Salamanca solicitou diversas vezes uma Faculdade de Teologia, não a tendo obtido até sua concessão em 1396 por Bento XIII, papa de Avignon, durante o período conhecido como Cisma do Ocidente (1378-1418). Ignasi Saranyana afirma que Bento XIII agiu assim para ganhar o favor dos espanhóis<sup>50</sup>. Atinge o seu auge no século XVI, por intermédio de uma série de mestres estudiosos, todos teólogos, dos quais salienta-se Francisco de Vitoria, tido pelo membro mais importante da Escola de Salamanca, tendo ali lecionado entre os anos de 1526 e 1546.

Saranyana levanta três questões que ainda são debatidas pela historiografia: 1) o que se entende por Escola de Salamanca (conceito e definição); 2) quais autores de incluem nela; e 3) quais os limites espaço-temporais que podem ser estabelecidos para a Escola de Salamanca. Saranyana irá utilizar uma completa definição de Juan Belda Plans que julgo oportuno citar:

---

<sup>50</sup> SARANYANA, Joseph Ignasi, *op. cit.*, p. 513.

Um movimento estritamente teológico do século XVI, que se propõe, como objetivo primordial, a renovar e modernizar a Teologia, integrado por um grupo amplo de três gerações de teólogos, catedráticos e professores da Faculdade de Teologia de Salamanca, todos os quais consideram Francisco de Vitoria como principal artífice do movimento, e seguem as trilhas de renovação teológica abertas por ele, até princípios do século XVII.<sup>51</sup>

Digno de nota e pouco repetido pelos estudiosos da Escola de Salamanca é o fato de ela haurir sua fama e excelência de um movimento eminentemente teológico. Fundamentação teológica e antropologia tomista fermentadas em Salamanca e trabalhadas pelos teólogos salmanticenses, cuja ligação com a obra de Santo Tomás de Aquino é bastante conhecida. A maior parte dos membros de proa da Escola de Salamanca era, como o Aquinate, dominicana. Segundo Saranyana, todos os catedráticos *de prima*<sup>52</sup> foram dominicanos. As maiores características dessa Escola foram o uso direto da *Summa theologiae* de São Tomás de Aquino para as lições acadêmicas, os novos temas abordados nas pesquisas, ligados a problemas vivos e debatidos no momento, muitas vezes girando em torno de questões de ordem política e jurídica, e o peculiar estilo de fazer teologia.

Logo veremos que o fato de ter se destacado no campo da teologia não impediu que seus membros tenham estudado e defendido importantes questões filosóficas sensíveis do ponto de vista social.

## 5. Conclusão

Buscamos, com este estudo, mapear algumas das principais influências, no campo das ideias jurídicas e filosóficas, da juridicidade medieval. Iniciamos por uma abordagem de linhas

---

<sup>51</sup> PLANS, Juan Belda. **Hacia una noción crítica de la Escuela de Salamanca**. *ScrTh*, 3, 1, 1999, pp. 367-411, In: SARANYANA, Joseph Ignasi, *op. cit.*, p. 513.

<sup>52</sup> As duas cátedras principais da Faculdade de Teologia receberam o nome de *cátedra de prima* e *cátedra de vésperas*. As lições da *cátedra de prima*, mais procuradas, começavam às nove da manhã (a hora de prima), ao passo que as *de vésperas* às quatro da tarde (a hora de vésperas). Muitos mestres salmanticenses galgaram seus percursos universitários iniciando como professores substitutos de algum catedrático de prima ou de vésperas; posteriormente concorriam à cátedra de vésperas e, finalmente, à cátedra de prima. As demais Universidades maiores da coroa espanhola espalhadas pelo mundo sob o reinado de Felipe II – Coimbra, Lovaina, Alcalá, Lima e México – imitaram em maior ou menor grau a organização acadêmica de Salamanca. In: SARANYANA, *op. cit.*, p. 514.

mestras da escolástica tomista, sobretudo pela obra aristotélica. Em seguida, procuramos marcar a influência do *Corpus Iuris* de Justiniano sobre o início do estudo universitário do Direito na Europa, que se inicia com os glosadores em Bolonha. Por fim, procuramos dar realce para a influência das ideias cristãs para a organização jurídica e política das potestades medievais, ainda na Alta Idade Média, com o início da chamada “primeira escolástica”, portanto anterior ao tomismo.

## Referências bibliográficas

OLIVEIRA, Terezinha. Leis e AQUINO, Santo Tomás de. Suma de Teología, II-II (a). Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.

ARISTÓTELES, Política. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da Unb, 1997.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Trad. de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1992.

ARISTOTELIS. Política. Leipzig: B.G. Teubner, 1909.

BRETONE, Mario. História do Direito Romano. Lisboa: Editorial Estampa, 1988.

CAMERON, Averil. Byzantine Matters. New Jersey: Princeton University Press, 2014.

\_\_\_\_\_. Procopius and the Sixth Century. London: Routledge, 1985.

CHURRUCA, Juan de; MENTXACA, Rosa. Introducción histórica al Derecho Romano. Bilbao: Universidad de Deusto, 2015.

DAZA MARTÍNEZ, Jesús. Iniciación histórica al Derecho Romano. Alicante: [s.n.], 1988.

DE BONI, Luis Alberto; PICH, Roberto Hofmeister (Org.). A recepção do pensamento greco-romano, árabe e judaico pelo Ocidente Medieval. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

GARCÍA-VILLOSLADA, R.; LLORCA, B.; LABOA, J. M. Historia de la Iglesia católica. Madrid: BAC, 1998.

GILSON, Étienne; BOEHNER, Philoteus. História da filosofia cristã. Petrópolis: Vozes, 2012.

IGLESIAS, Juan. Direito romano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

JAEGER, Werner. Paidéia: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

sociedade: o bem comum na Alta Idade Média. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. n. 8 – jul./dez. 2006.

OSLÉ, Rafael Doming (coord.). Textos de derecho romano. Pamplona: Aranzadi, 2002.

PERNOUD, Régine. Luz sobre a Idade Média. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

PROCOPIUS. The Secret History. trad. G.A. Williamson. New York: Penguin, 1966.

PSEUDO-XENOFONTE. A Constituição dos atenienses. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2013.

RIEGL, Alois. Die spätrömische Kunstindustrie nach den Funden in Österreich. Wien: Österreich, Staatsdruckerei, 1901.

SARANYANA, Joseph-Ignasi. A filosofia medieval – das origens patrísticas à escolástica barroca. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia e Ciência “Raimundo Lúlio” (Ramon Llull), 2006.

SILVA, Marcelo Cândido da. A realeza cristã na Alta Idade Média: os fundamentos da autoridade pública no período merovíngio (séculos V-VIII). São Paulo: Alameda, 2008.

SÓFOCLES. A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

STORCK, Alfredo. Filosofia medieval. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

TREVIÑO, Rigoberto Gerardo Ortiz. El derecho de los indios americanos en la historia de los derechos humanos. Revista del Centro Nacional de Derechos Humanos. México D.F., vol. 4, número 12, 2009.

TUCÍDIDES. História da Guerra do Peloponeso. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da Unb/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



BROCCO, Pedro. NOTAS SOBRE A FORMAÇÃO DA JURIDICIDADE MEDIEVAL: AS INFLUÊNCIAS DA FILOSOFIA GREGA, DO DIREITO ROMANO E DA ÉTICA CRISTÃ. *Lex Humana*, v. 8, n. 1, jul. 2016. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=980>  
Acesso em: 30 Jul. 2016.

---